

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE- N° 2539/73
Aprovado por Deliberação
de 12/11/73

PROCESSO CEE- N° 2416/73

INTERESSADO - DULCE MARIA PEREIRA

ASSUNTO - Equivalência de estudos realizados no estrangeiro

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação

RELATOR - Conselheiro ARNALDO LAURINDO

HISTÓRICO: Dulce Maria Pereira, filha de Joio Manoel Pereira Filho e de dona Dulce de Campos Pereira, nascida em São José do Rio Preto, neste Estado, aos 10 de novembro de- 1954, Carteira de Identidade RG 6.376,413, residente em São José do Rio Preto, à rua São Sebastião n° 1776, requer a este Conselho a equivalência dos estudos que realizou nos Estados Unidos para os fins de prosseguimento de vida escolar.

Os documentos juntados ao processo ilustrara que a vida escolar da requerente desenvolveu-se da seguinte conformidade:

curso primário - com 4 séries, feito no Grupo Escolar Voluntários de 32, em São José do Rio Preto;

curso ginásial - com 4 séries, tendo feito as três primeiras no Instituto Estadual de Educação "Monsenhor Gonçalves" e a última, no Ginásio Estadual. "Prof. António de Barros Serra", ambos estabelecimentos localizados em São José do Rio Preto, (anos de 1966 a 1968);

curso colegial - 1ª e 2ª séries, inclusive o primeiro semestre da 3ª série, (anos de 1970,1971 e 1972), do curso colegial do Instituto de Educação Estadual "Monsenhor Gonçalves", de São José do Rio Preto.

Deslocando-se para os Estados Unidos, concluiu o curso secundário, frequentando no período de 5 de setembro de 1972 a 7 de junho de 1973, a 12ª série a "Souin Milwaukee High School" de Wisconsin.

APRECIÇÃO:

O processo encontra-se instruído cos a documentação exigida pela Resolução CEE- n° 19/65.

O pedido encontra apoio na jurisprudência firmada neste Conselho para casos enalagos.

Os estudos realizados pela interessada podem ser considerados a nível de conclusão do ensino de 2º grau do sistema brasileiro de ensino.

CONCLUSÃO:

Somos favoráveis ao reconhecimento dos estudos feitos por DULCE MARIA PEREIRA nos Estados Unidos, complementares aos realizados no país, como equivalentes aos de conclusão do ensino de 2º

grau do sistema brasileiro de ensino, para os fins de prosseguimento de estudos.

São Paulo, 10 de novembro de 1973

a) Cons. ARNALDO LAURINDO - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso da sua competência, deferida pela Deliberação CEE- de 9 de outubro de 1973, por deliberação, aprovada na sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota coiso seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro, estando presentes os nobres Conselheiros: ANTÓNIO DELORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL e RACHEL GEVERTZ.

Sala das Sessões da C.S.G., em 12 de novembro de 1973

a) Cons. ANTÓNIO DELORENZO NETO - Presidente